
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
DECRETO Nº 23/2019

Regulamenta os artigos 39 a 52 e 175 a 189 da Lei Municipal nº 76, de 29 de setembro de 2019 (CTM), referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis à espécie,

DECRETA:

Art. 1º. Fica lançado de ofício, na forma deste Decreto, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, concernente ao exercício de 2019.

Art. 2º. O lançamento será realizado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o art. 183 da Lei Municipal nº 76, de 29/09/2019.

Art. 3º. O edital de convocação do contribuinte do IPTU 2019 deverá ser afixado nos murais da Sede da Câmara Municipal, na Sede da Prefeitura Municipal, nos demais prédios públicos com maior circulação de pessoas e no site do Município.

Art. 4º. O vencimento da primeira parcela deverá ser de no mínimo 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto.

Art. 5º. O lançamento deverá ser realizado em 31/10/2019 e os prazos para pagamento deverão ser na seguinte forma:

- Valor a ser pago em parcela única, até 30/11/2019 com desconto de 10% (vinte por cento);
- Valor a ser pago em 01 (Uma) parcelas, com datas de vencimento em 31/12/2019.
- Os boletos para pagamento do IPTU serão entregues Via Correios.

Art. 6º. Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7º. Fica vedado quaisquer de descontos quando se tratar de pagamentos em atraso, salvo expressa e fundamentada autorização de autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quando a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 9º. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, nos seguintes casos:

I quando a lei assim determina;

II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, os termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10. Quando o cálculo do IPTU tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direito ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. Os erros contidos na declaração de dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela Secretaria de Finanças, a quem compete a revisão daquela.

Art. 12. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 13. Informar que os boletos para pagamento dos tributos de que trata este Decreto estão disponíveis no Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças ou no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Inhapi: **www.inhapi.al.gov.br**.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Inhapi, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA

Prefeito

Publicado por:

Tiago do Nascimento Guerra

Código Identificador:05A1B5E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 25/09/2019. Edição 1128

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>